



**PARECER JURÍDICO N. 05/2019**

**EMENTA: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO DOMICILIAR E COMERCIAL, BEM COMO DO LIXO PROVENIENTE DOS SERVIÇOS DE SAÚDE.**

Trata-se de parecer sobre proposta de contratação direta, em regime emergencial, de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de lixo domiciliar e comercial, bem como do lixo proveniente dos serviços de saúde.

**1 – DA ANÁLISE FÁTICA:**

O contrato de prestação de serviço de coleta, transporte e destinação final de lixo domiciliar e comercial, bem como do lixo proveniente dos serviços de saúde findou em 24.04.2019.

O certame licitatório, na modalidade de Pregão, de n. 38/2019, está em andamento e tem previsão de encerrar em menos de um mês. Está publicado e disponível no *site* da Prefeitura Municipal de Água Doce: <https://www.aguadoce.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaltem/54046/codLicitacao/140909>.

Por se tratar de serviço público de natureza essencial à população, necessita da contratação de empresa para manutenção desses serviços, com emergência, por prazo determinado, ou seja, até que se finalize o devido processo licitatório.

É clarividente a importância da permanência da execução do serviço para o Município, e, por conseguinte, para a saúde pública.

É o relatório.

**2 - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

**2.2 Da Contratação Emergencial:**





Estado de Santa Catarina  
**Município de Água Doce**

Tendo em vista a necessidade e a urgência na prestação do serviço, bem como os riscos provenientes da ausência da coleta do lixo, devida se faz a contratação emergencial. Sobre o assunto, dispõe a lei de Licitações:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

[...] IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;" (grifou-se)

A legislação pertinente ao caso é expressa quanto à possibilidade de contratação direta em situações emergenciais, limitando até a superação da situação emergencial.

No presente caso, a Administração já está tomando providências para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta de lixo serviços de coleta, transporte e destinação final de lixo domiciliar, comercial e do lixo proveniente dos serviços de saúde, porém, como se sabe, os processos licitatórios tem prazo para se iniciarem não tendo previsão exata para seu término, o que gerou a necessidade de imediata solução, consistente na contratação direta e imediata de uma prestadora de serviço que pudesse atender até a conclusão da licitação, evitando o comprometimento de serviços públicos essenciais.

Deste modo, os fatos narrados harmonizam-se com a hipótese do Art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666/93, o qual autoriza a contratação direta em casos emergenciais.

Esses serviços públicos essenciais não admitem interrupção ou paralisação. Caso a Administração não mantenha ou reestabeleça a coleta, transporte e destinação final de lixo domiciliar, comercial e o proveniente dos serviços de saúde estará colocando em risco a saúde e integridade da população aguadocense, motivo pelo qual, suscita a necessidade de imediata e direta contratação.

Nesta linha, oportuno transcrever o ensinamento de Marçal Justen Filho (in, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 11 ed., p. 239):



"A contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente de eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexistente cabimento da dispensa de licitação. Trata-se, portanto, de expor a relação de causalidade entre a ausência de contratação e a ocorrência de dano - ou, mais precisamente, a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco de dano.

Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos."

No presente caso a situação de risco somente será eliminada com a contratação do já mencionando serviço público essencial.

Salienta-se, que a contratação está limitada estritamente ao prazo/período necessário para que se finde o certame licitatório n. 38/2019.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (*in*, Vade-Mecum de Licitações e Contratos, Ed. Fórum, ed. 3 pgs. 414 e 415) leciona:

"Emergência - atraso por recursos administrativos

Nota: o TCU considerou regular a contratação por emergência de empresa para fornecer passagem aérea, até conclusão do procedimento licitatório, retardado por inúmeros recursos administrativos. Fonte: TCU, Processo nº 007.852/96-7. Decisão nº 137/1997 - Plenário. Emergência - comprometimento da segurança TJDF decidiu: "É dispensável a licitação, nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança" Fone: TJDF 18 Turma Civil. APC nº 1937988/DE. DJ 30 mar. 1994. P. 3.264."

Portanto, resta demonstrada que a legalidade para a sua contratação emergencial, estando ela compatível com a Lei de Licitações e com a jurisprudência atual.

### **3. ANÁLISE DO PREÇO**

O preço para a prestação do serviço deve estar compatível com os preços praticados pelo mercado, o qual pode ser apurado por meio de pesquisas de preços. Sugere-se que seja contratada a empresa que cotar o menor preço.





Estado de Santa Catarina  
**Município de Água Doce**

#### 4. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, opina-se ser possível a contratação direta, em regime emergencial, estritamente pelo período necessário para findar o processo licitatório, na modalidade de Pregão, n. 38/2019, disponível no *site* <https://www.aguadoce.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaItem/54046/codLicitacao/140909>, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer.

S.m.j., é o parecer.

Água Doce, 24 de abril de 2019.



**MARLIZE KANDLER BITTENCOURT**  
OAB/SC N. 28.339